



PARECER JURÍDICO nº 001/2026 AJUR/CMI
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 001/2026 – INEXIGIBILIDADE
ASSUNTO: Licitação – Inexigibilidades
BASE LEGAL: Art.74 lei nº 14.133/2021

I. PANORAMA

Trata-se de processo administrativo nº 001/2026 - Inexigibilidade nº. 001/2026 - que tem por finalidade contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica , com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA, com solicitação de parecer jurídico advindo da comissão de licitação (02/01/26), por meio do agente contratação, instituída pela portaria nº 147/2025 de 09 de janeiro de 2025, tendo como base a resolução nº 09/2023.

A empresa que pretende contratar e que recaiu a escolha da administração é FELIX CONCEIÇÃO SILVA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.710.784/0001-35 e na OAB/PA n.º 950/2016, com sede administrativa na cidade de Itaituba-Pará, na Travessa Victor Campos n.º 66, Sala C, CEP 68.180-070, Bairro Comércio, neste ato representado por seu sócio proprietário, Dr. FÉLIX CONCEIÇÃO SILVA advogado regularmente inscrito na OAB/PA n.º 10956, conforme documentos anexados no processo administrativo.

Os seguintes documentos foram submetidos à análise jurídica: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativas da necessidade, da escolha do fornecedor e do preço, pesquisa de mercado, comprovação de notória especialização, reserva orçamentária, minuta contratual e despacho de ratificação da autoridade competente.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A. DA JUSTIFICATIVA E DO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ART. 74, III, C e E DA LEI 14.133/2021

A Justificativa é um dos documentos mais relevantes da contratação, pois nesta se apresentará todos os elementos concretos e particularidades que fizeram o gestor entender pelo enquadramento e adequação à hipótese em referencial, isto é, precisamente a hipótese de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais e empresa de notória especialização, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021.

No art. 74 da NLCC, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

consequentemente, levar à inexigibilidade, incluindo as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo.

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita **inferir** que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, **o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição**. Não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço, **não devendo confundir fama com notória especialização**. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública. A inexigibilidade, porém, tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejar a realização de serviços técnicos que são prestados de forma eminentemente subjetiva e individualizada.

A contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para o Poder Legislativo Municipal no acompanhamento e defesa em processos perante os Tribunais de Contas e demais órgãos de controle externo e Poder Judiciário, bem como emissão de pareceres quanto a aplicação, elaboração e revisão das leis e acompanhamento do procedimento licitatório auxiliam a gestão na tomada de decisões com menor margem de risco e maior margem de segurança pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Um parêntese em especial para consignar que os tribunais de Contas estão sobremaneira técnicos e complexos, surgindo assim necessidade de uma consultoria e assessoria cada vez mais especializada, sobretudo nas áreas contábil e jurídica.

O serviço descrito no objeto desta inexigibilidade se faz necessário à satisfação do interesse público, não podendo ser reputado como atuação padrão e comum, de modo a ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Assim, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Além de todos os requisitos exigíveis à contratação de um escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação há que se atentar que o elemento essencial na relação entre advogado e o seu cliente refere-se a “confiança”. No caso em análise, como se constata dos autos, a escolha recaiu sobre a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

empresa FELIX CONCEIÇÃO SILVA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo que se apresenta, a empresa escolhida detém características que alcançam o objetivo buscado pela Administração Pública, o que materializou a segurança da autoridade administrativa em sua escolha, acrescido, por conseguinte, do aspecto da confiança a lhe inferir que o serviço a ser prestado é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação dos interesses da administração.

Registro que o controle de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Igualmente se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

No presente caso, verifico que se trata processo administrativo nº. 001/2026 - Contratação de serviço de assessoria e consultoria técnica jurídica para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA. O valor estimado da contratação é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 12 prestações mensais iguais e sucessivas de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

O processo de contratação direta, a rigor, tem como objetivos gerais imediatos:

- a) demonstrar que a solução a ser contratada **atende** ao interesse público, sendo econômica e tecnicamente viável;
- b) demonstrar que a contratação direta é o **caminho** a ser seguido, ao invés da licitação, considerando oportunidade, conveniência e legalidade;
- c) demonstrar a **licitude** da contratação direta que será, ao final, efetivada e, como objetivo geral mediato.

A existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis. Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Na hipótese, a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público. Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

Cabe analisar se o serviço técnico especializado em assessoria e consultoria jurídica se enquadra nas hipóteses de inviável competição. Vejamos.

Os entes municipais poderão deliberar sobre a forma de constituição de seu suporte jurídico, com possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados. Tais serviços, considerados técnicos, podem ser contratados diretamente, por inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional. Logo, a formalização do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de empresa para assessoria e consultoria jurídica, baseado na Lei 14.133/2021 pode ser realizada, desde que haja conciliação entre as exigências do art. 72 com as especificações individualizadas no artigo 74.

Imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Não à toa, dispõe o caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Veja que a Lei no 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

Por isso, faz-se indispensável comprovar, no bojo do processo de contratação direta, que o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Pois bem.

Pelo que se depreende do processo, os serviços a serem realizados serão os seguintes:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

- Consultoria e assessoria preventiva em matéria de Direito Público e Administrativo;
- Elaboração de petições iniciais, defesas e demais atos processuais necessários para o acompanhamento das ações judiciais e administrativa;
- Elaboração, interposição e acompanhamento de recursos perante o Juízo de Primeiro Grau e Tribunais Superiores;
- Acompanhamento processual do contencioso judicial e administrativo;
- Consultoria, Assessoramento e Acompanhamento nos Processos Licitatórios e Contratos da Administração Pública Municipal;
- Elaboração de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Organização de Atos Administrativos;
- Elaboração de Parecer Jurídico a assuntos de interesse da municipalidade, especialmente em processos licitatórios;
- Defesa nos Tribunais de Controle Externo (TCM, TCE, TCU e CGU);
- Visitas rotineiras e periódicas ao Município e à CONTRATANTE;

Ainda dos autos, extraio as seguintes informações:

a) O valor proposto é de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, com contrato até 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, nos prazos estabelecidos nos arts. 106 e 107, da Lei n.º 14.133/2021; valor esse dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais de **R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**;

b) As despesas decorrentes da prestação de serviços, tais como transporte (aéreo, terrestre, ferroviário e/ou fluvial), hospedagem e alimentação, fora da sede do município de Itaituba-Pará (sede da proponente) ficam por conta do cliente, no caso a Câmara Municipal de Itaituba-Pará;

c) Em caso de necessidade de viagens a cidades diferentes da cidade de Itaituba-Pará, além das despesas citadas anteriormente, será pago diária em locomoção, correspondente ao valor estabelecido na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PA ou até o limite estabelecido pela contratante.

Extraio ainda da proposta anexa aos autos que o proponente expõe que meio mais comum de prestação de informação jurídica é o da conferência pessoal com o cliente, através dos meios de comunicação disponível e que o uso do correio eletrônico, da videoconferência, e-mail, *wathsapp* e do *chat* modificaram, ainda mais devido à pandemia, deu uma forma extraordinária à prestação de serviços jurídicos na área da informação jurídica. Desta forma, o escritório recorre a esses meios para atender clientes à distância (quando necessário), nos termos convencionados caso a caso.

Observo que, ainda que a escolha do prestador de serviço insira-se no âmbito da competência discricionária do administrador público, é seu dever, na realização de qualquer tipo de contratação direta, contratar com preços adequados à realidade do mercado, evitando-se propostas cujos preços possam representar contrariedade aos princípios estampados na lei geral de licitações e contratos, notadamente os da probidade administrativa, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.



Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, pode lançar mão a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do art. 74, da Lei nº 14.133/21. Isto ocorre porque não há como existir competição entre advogados, por força do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculado diretamente à Lei nº 8.906/94, que proíbe o advogado de promover a mercantilização de sua profissão

Até aqui ponderei sobre o enquadramento do objeto nas hipóteses previstas no inciso III do art.74. A partir de agora, explanarei sobre os documentos previstos no art.72 da lei 14.133/21.

B. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ETAPA DE PLANEJAMENTO

No inciso I do artigo 72 da nova Lei de Licitações, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação.

Em relação aos presentes autos, no documento de formalização de demanda o setor competente apresenta a necessidade de contratar serviços de assessoria e consultoria técnica jurídica por 12 meses.

A justificativa para a contratação é o aumento das demandas legais relacionadas às atividades administrativas e legislativas, além da complexidade do ordenamento jurídico e da intensificação da atuação dos órgãos de controle.

As necessidades elencadas incluem:

- Orientação jurídica especializada;
- Emissão de pareceres técnicos sobre processos, projetos de lei, contratos, licitações e atos normativos;
- Garantia de conformidade legal dos procedimentos internos;
- Suporte à elaboração e revisão de atos administrativos e legislativos;
- Acompanhamento de demandas dos órgãos de controle;
- Suporte contínuo à Mesa Diretora, comissões e setores administrativos.

Em relação aos demais elementos citados no inciso (estudo **técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**), **veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, a qual não deve ser lida como um “cheque em branco” para se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.** A dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante (1) da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou (2) em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.



Anota-se que, num primeiro momento, diante da ausência de ato normativo que regule as hipóteses em que possa ser dispensada a juntada de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo ao procedimento de contratação direta, faz-se necessária a confecção e juntada desses documentos aos autos.

Os Estudos Técnicos Preliminares, por exemplo, têm por condão a identificação do problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação. A verificação tanto do preço a ser pago, como a correta identificação do objeto para a caracterização do fundamento, dentre outros relevantes aspectos, será resultado da devida elaboração dos referidos Estudos Técnicos Preliminares. Portanto, entendo como importante sua elaboração.

C. PESQUISA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

A previsão do inciso II do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à realização da pesquisa de preços, de modo a se obter o orçamento estimado. De fato, embora o legislador permita a realização de contratações sem licitação, isso não implica o pagamento de qualquer valor pela Administração Pública, a **vantajosidade** continua a ser um pressuposto das contratações públicas. Uma pesquisa realizada de maneira completa é pressuposto inafastável para essas contratações.

O inciso VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço. A exigência do inciso é justamente o de motivar, diante do contexto fático-jurídico da contratação, o porquê de se realizar a contratação por aquele montante.

Neste particular, consta dos autos pesquisa baseada em contratos similares firmados por outros órgãos públicos, com valores variando entre R\$ 132.000,00 e R\$ 420.000,00 anuais. O setor competente informa através dos autos que o valor médio mensal identificado foi de R\$ 19.416,66, totalizando R\$ 232.999,92 anuais.

D. ESTUDO TECNICO PRELIMINAR

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que destaca, em primeiro lugar, a necessidade da contratação, com base no aumento significativo das demandas legais relacionadas às atividades administrativas e legislativas, a complexidade crescente do ordenamento jurídico e a intensificação da atuação dos órgãos de controle.

Quanto aos serviços a serem prestados, o documento prevê a necessidade de assessoria jurídica contínua para atividades administrativas e legislativas, a elaboração de pareceres técnicos sobre processos, projetos de lei, **contratos, licitações e atos normativos, além do acompanhamento de procedimentos licitatórios e demandas oriundas dos órgãos de controle.** Também estão incluídas a revisão e adequação de minutas de atos normativos



e a orientação jurídica à Mesa Diretora, às comissões e aos setores internos da Câmara.

A justificativa para a inexigibilidade de licitação fundamenta-se em três pontos principais: a notória especialização da empresa contratada, a singularidade do serviço e a qualificação dos profissionais envolvidos.

No tocante ao resultado da pesquisa de mercado, o estudo apresenta análise de contratos similares realizados por outros órgãos públicos, cujos valores anuais variam entre R\$ 132.000,00 e R\$ 420.000,00. Com base nessa comparação, o valor estimado para a contratação foi fixado em R\$ 232.999,92 anuais.

Por fim, o documento ressalta o impacto da não contratação, apontando o risco de comprometimento da conformidade legal dos processos administrativos e legislativos, bem como a dificuldade em identificar e evitar irregularidades jurídicas.

E. TERMO DE REFERENCIA

Consta ainda nos autos o Termo de Referência que serve como norte para o processo e visa detalhar os requisitos e condições para a contratação de serviços do assessoria e consultoria técnica jurídica, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo consta, a justificativa apresentada ressalta que a contratação é necessária diante do aumento das demandas legais, da complexidade do ordenamento jurídico e da intensificação da atuação dos órgãos de controle. Além disso, a natureza específica dos serviços exige uma empresa com notória especialização e experiência comprovada.

No que se refere à especificação dos serviços, o documento prevê a **assessoria jurídica contínua para atividades administrativas e legislativas, a elaboração de pareceres técnicos sobre processos, projetos de lei, contratos, licitações e atos normativos, o acompanhamento de procedimentos licitatórios e demandas dos órgãos de controle, a revisão e adequação de minutas de atos normativos, bem como a orientação jurídica à Mesa Diretora, às comissões e aos setores internos.**

O prazo de execução estabelecido é de 12 meses, com possibilidade de renovação conforme a necessidade da Câmara Municipal.

Os critérios de qualificação da contratada incluem registro e regularidade junto aos órgãos competentes, experiência comprovada em assessoria jurídica na Administração Pública, corpo técnico qualificado com formação e especialização em Direito Administrativo e Licitações, além da notória especialização, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

O documento revela ainda que o valor estimado da contratação foi definido com base em pesquisa de mercado, sendo considerado compatível com serviços similares prestados a outros órgãos públicos.

A fonte de recursos para custear a contratação será a dotação orçamentária da Câmara Municipal de Itaituba-PA, destinada especificamente a serviços de consultoria.



Quanto à fiscalização e gestão do contrato, o documento prevê que servidores designados pela Câmara Municipal acompanharão a execução dos serviços, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais.

Por fim, o Termo de Referência estabelece que o não cumprimento das obrigações contratuais sujeitará a empresa contratada às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo multas e eventual rescisão contratual.

F. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

O inciso IV do artigo 72 da nova Lei de Licitações se refere à necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários para fazer frente à contratação pretendida. Assim, cabe atestar se há reserva de recursos para a presente contratação.

Além disso, como regra, cabe a autoridade também declarar a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias da despesa, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em relação ao caso ora analisado, verifica-se que o requisito encontra-se preenchido por meio do memorando despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara, no qual se solicita informações acerca da existência de saldo orçamentário para o objeto acima descrito, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2026, bem como a comunicação da respectiva reserva orçamentária.

G. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E INOCORRÊNCIA DE ÓBICES

O inciso V do artigo 72 da nova Lei de Licitações determina que se comprove que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Reitera-se que as contratações diretas precisam continuar sendo vantajosas ao Poder Público, sendo inviável que se selecione qualquer sujeito para fornecer bens ou prestar serviços, devendo atender a qualificações mínimas (as previstas nos artigos 66 a 70 da Lei) que sejam capazes de indicar, em tese, que o contrato será executado a contento.

Deverá o gestor, contudo, avaliar as circunstâncias da contratação a ser realizada, verificando-se quais dos requisitos de habilitação mostram-se necessários para a contratação em questão (ex: a depender do objeto - uma entrega imediata de uma quantia pequena de bens de consumo, por exemplo -, a exigência de habilitação econômico-financeira pode se mostrar indevida).

Nessa toada, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração. No caso em análise, observo documentação relacionada à habilitação quais sejam: ato constitutivo de sociedade individual de advocacia e respectiva certidão; comprovante no cadastro nacional de pessoa jurídica; identificação profissional (OAB); certidão negativa de natureza tributária e não tributária (SEFA/estadual); certidão



positiva com efeitos de negativa (PGFN/nacional); certidão negativa de débitos (SEMAT/municipal); certidão negativa de débitos trabalhistas (justiça do trabalho); certificado de regularidade (FGTS-CRF); atestados de capacidade técnica expedidos pela Câmara de Placas, Prefeitura e Câmara de Novo Progresso, prefeitura de Itaituba; prefeitura de Rurópolis; e certidão judicial cível.

Obviamente, qualquer exigência acerca das qualificações exigidas em lei pode ser dispensada, desde que devidamente justificada no caso concreto. A própria lei dispõe sobre isso no art.70.

Oportuno reforçar aos órgãos e entidades da necessidade de verificação da vigência e adequação dos documentos de habilitação, não permitindo que seja celebrado o contrato sem que seja comprovada, na totalidade, a manutenção das condições de habilitação.

H. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em relação ao inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, há a necessidade de justificativa da escolha do contratado.

Considerando que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na escolha do sujeito a ser contratado, a sua seleção deve ser motivada. A motivação será variada a depender do fundamento da contratação direta.

No caso em apreço, vejo que a autoridade pauta sua escolha no histórico profissional da contratada no campo do Direito Público com ampla experiência (mais de 21 anos de advocacia) em atender instituições públicas com características e necessidades semelhantes às da Câmara Municipal de Itaituba-PA. Afirma que a qualidade técnica dos serviços prestados anteriormente foi comprovada. Prova disso são os atestados de capacidade técnica expedidos pela Câmaras de Placas e Novo Progresso, e prefeituras de Itaituba, Rurópolis e Novo Progresso.

Destaca ainda a notória especialização da contratada, experiência comprovada e alinhamento com as necessidades da Câmara Municipal de Itaituba-PA

Cumprе destacar, ainda, que a contratada atuou de forma contínua no exercício de 2025, prestando orientação jurídica especializada, notadamente na área de licitações e contratos administrativos, diante da crescente complexidade e do elevado volume de processos administrativos conduzidos pela Câmara Municipal de Itaituba.

Tal atuação mostrou-se essencial para a condução segura dos diversos procedimentos administrativos e licitatórios, exigindo acompanhamento técnico permanente, emissão de pareceres jurídicos, orientação preventiva aos setores demandantes e suporte à autoridade administrativa, circunstâncias que evidenciam a necessidade concreta de continuidade e aprofundamento da assessoria jurídica especializada.

Ademais, a atuação do contratado em 2025 incluiu o patrocínio e acompanhamento de demandas judiciais diretamente relacionadas a procedimentos licitatórios, a exemplo da Ação Judicial nº 0806486-



55.2025.8.14.0024, em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como outros feitos de natureza similar.

Referidas demandas judiciais, voltadas à análise e ao questionamento de atos administrativos e licitatórios, impuseram atuação jurídica técnica altamente especializada, envolvendo interpretação da legislação de licitações, defesa da legalidade dos procedimentos administrativos e adoção de medidas jurídicas estratégicas, o que reforça a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.

Desse modo, a experiência prática recente, aliada ao conhecimento técnico aprofundado do contexto institucional da Câmara Municipal demonstra a inviabilidade de competição e a adequação da contratação direta nos termos do art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021.

I. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

O inciso VIII do artigo 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Essa exigência substitui a antiga previsão da prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (artigo 26 da Lei nº 8.666/93). Trata-se de uma mudança positiva, já que ambos os atos acabavam sendo realizados quase que simultaneamente, não havendo um verdadeiro aumento no controle da contratação direta por meio da prática de dois atos distintos.

No caso em análise, consta justificativa e autorização, parte final:

(...)

Diante do exposto, justificamos a contratação da empresa **FELIX CONCEIÇÃO SILVA ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** cujo CNPJ é 26.710.784/0001-35. Bem como, AUTORIZO o setor de Licitações e Contratos a realizar a autuação de processo Administrativo e realizar a confecção da Minuta contratual, e remeter os autos do processo para análise jurídica. Após, se for emitido Parecer, se favorável, nos encaminhe para fins de assinatura do contrato, se não for favorável, archive o processo. Na Oportunidade informo que o objeto da contratação de empresa especializada em serviço de assessoria e consultoria técnica jurídica, visando atender às necessidades da câmara municipal de Itaituba-Pa. Cumpra-se dando ciência. Itaituba/PA, 02 de janeiro de 2026. **WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES. Presidente da Câmara Municipal de Itaituba**

Por fim, observo a existência de despacho de ratificação e autorização para inexigibilidade nº 001/2026, memorando nº 001/2026, datado de 02 de janeiro de 2026, da secretaria de administração da Câmara Municipal de Itaituba (CMI) ao setor de licitações e contratos, solicitando a abertura de



processo administrativo visando a contratação de serviço de assessoria e consultoria técnica jurídica, visando atender às necessidades da câmara municipal de Itaituba-Pa.

J. PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA CONTRATAÇÃO

O parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações se propõe a conferir publicidade às contratações diretas. A mudança em relação à Lei nº 8.666/93 é que antes se exigia que essa publicidade ocorresse por meio do Diário Oficial (o que, em realidade, somente gerava uma publicidade formal, mas não material), tendo sido substituído por divulgação em sítio eletrônico que, de acordo com o artigo 174, §2º, inciso III, é o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Assim, compete ao gestor realizar a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico do órgão.

Do mesmo modo, o contrato eventualmente firmado deve ser divulgado integralmente no PNCP, no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021

K. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Deve-se atentar à previsão do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que fixa como regra que todos os atos pertinentes à licitação sejam feitos eletronicamente. Embora o artigo em comento se refira à licitação, sua teleologia se aplica igualmente às contratações diretas, é dizer, o procedimento de contratação por dispensa ou inexigibilidade deve ocorrer preferencialmente por meio de atos produzidos de maneira eletrônica.

Assim, para a contratação, deve ser formalizado processo administrativo digital (a realização de processo físico deve ser exceção, devidamente justificada nos autos), juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

Diferentemente da Lei nº 8.666/93 que facultava a utilização do termo de contrato a depender do valor da contratação direta por inexigibilidade, a Lei nº 14.133/2021 não incluiu no rol das exceções àquele instrumento contratual, no caso de prestação de serviços, essa forma de contratação direta. Ou seja, é obrigatório que a presente contratação direta ocorra por meio de instrumento contratual e que este seja juntado aos autos.

A propósito, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo

Cabe registrar que o art.92 da lei 14.133/21 trata sobre os requisitos aplicáveis as cláusulas. Pelo que se observa, consta dos autos minuta do contrato com os requisitos do art. 92 da lei licitações.



L. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

A Lei nº 14.133/2021 previu, como instrumento de planejamento macro das contratações públicas, a figura do Plano de Contratações Anual (PCA). Em seu artigo 12, inciso VII, consignou que "a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias".

Logo, cumpre à autoridade administrativa certificar-se de que a contratação que pretende consta do PCA.

Observando os autos, percebo a juntada do PCA 2026, constando a expressamente no Anexo II, em síntese:

Nº	Objeto	Valor	Expectativa
1	Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa e cozinha, higiene e limpeza	R\$ 200.000,00	Janeiro/2026
2	Registro de preços para aquisição de materiais de expediente	R\$ 150.000,00	Janeiro/2026
3	Registro de preços para fornecimento de materiais de informática e periféricos	R\$ 400.000,00	Fevereiro/2026
4	Registro de preços para aquisição de materiais elétricos	R\$ 100.000,00	Fevereiro/2026
5	Aquisição de peças e lubrificantes para veículos e motocicletas	R\$ 450.000,00	Fevereiro/2026
6	Locação de veículos, embarcações e serviços de transporte	R\$ 650.000,00	Janeiro/2026
7	Assessoria e consultoria técnica jurídica	R\$ 150.000,00	Janeiro/2026
8	Assessoria e consultoria técnica especializada em engenharia	R\$ 120.000,00	Janeiro/2026
9	Assessoria e consultoria técnica contábil	R\$ 324.000,00	Janeiro/2026
10	Assessoria e consultoria em licitação	R\$ 156.000,00	Janeiro/2026
11	Locação de imóvel para anexo do Poder Legislativo Municipal	R\$ 108.000,00	Janeiro/2026



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Nº	Objeto	Valor	Expectativa
12	Manutenção preventiva e corretiva de centrais de ar condicionado, bebedouros e freezers	R\$ 108.000,00	Fevereiro/2026
13	Serviço de coffee break, sucos naturais e marmitas	R\$ 250.000,00	Fevereiro/2026
14	Manutenção preventiva e corretiva, lavagem e higienização da frota de veículos	R\$ 350.000,00	Janeiro/2026
15	Manutenção corretiva e preventiva de infraestrutura de servidores e redes de computadores	R\$ 550.000,00	Janeiro/2026
16	Serviços especializados em saúde e segurança do trabalho	R\$ 40.000,00	Janeiro/2026
17	Serviços continuados de terceirização de apoio administrativo	R\$ 2.800.000,00	Fevereiro/2026
18	Fornecimento de antenas Starlink e links de internet com plano corporativo	R\$ 150.000,00	Fevereiro/2026
19	Serviços de licença de uso de sistema integrado de gestão pública (software)	R\$ 52.800,00	Janeiro/2026
20	Locação de software de sistema de folha de pagamento	R\$ 14.400,00	Janeiro/2026
21	Prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria pública	R\$ 18.000,00	Janeiro/2026
22	Fornecimento de material permanente	R\$ 400.000,00	Março/2026

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta em análise, com fundamento no art. 74, III, “c” e “e” da lei 14.133/2021.

Itaituba/PA, 05 de janeiro de 2026.

Anderson de A. Coutinho
Assessor Jurídico/CMI
Port. nº 137/2021